



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031399-31.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PANTERA ALIMENTOS LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 173/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 1031399-31.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: PANTERA ALIMENTOS LTDA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: MARCOS DE LIMA PORTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Transação. Pretensão à concessão de segurança que assegure à impetrante, empresa em recuperação judicial, sua adesão à transação instituída pelo artigo 43 da Lei Estadual nº 17.843/2023. Alegação de que o pedido de adesão à transação foi deferido pela Procuradoria Geral do Estado e que, no entanto, não foi possível concluir a celebração do negócio, pois o sistema não disponibilizou a GARE para recolhimento do valor previsto no §3º do artigo 43. Impetrante que atribui tal circunstância à possível incidência do artigo 14 da Resolução PGE nº 06/2024, que dispensa o recolhimento de valores para adesão à transação quando “envolver parcelamento de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação”, como são classificados os créditos de empresas em recuperação judicial (§4º, do artigo 27, daquela Resolução). Inaplicabilidade da dispensa prevista na Resolução PGE nº 06/2024 à modalidade de transação disciplinada pelo artigo 43 da Lei Estadual nº 17.843/2023. Elementos dos autos que indicam que a celebração da transação não foi possível devido à existência de transação anterior rompida pela contribuinte. Vedação prevista pelo §4º do artigo 10 daquela lei estadual. Transação que depende do preenchimento de todos os requisitos legais, o que não ocorre no caso concreto. Sentença que denegou a ordem. Recurso não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANTERA ALIMENTOS LTDA, que pede a concessão da ordem para que seja reconhecido “o direito líquido e certo da impetrante de ver CUMPRIDA A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DEFERIU SEU INGRESSO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 17.843/2023 E A CONSOLIDAÇÃO DE SUA ADESÃO AO ALUDIDO PROGRAMA, SEM PREJUÍZO DAS GARANTIAS E DAS BENESSES

LEGAIS DIANTE DA FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONCEDIDAS ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” (fl. 13).

A r. sentença denegou a ordem (fls. 198/203, integrada a fls. 229/230).

A impetrante apelou (fls. 243/254). Alega que o artigo 43 da Lei Estadual nº 17.843/2023 não pode ser aplicado isoladamente, mas em conjunto com as demais disposições normativas que regem as transações no âmbito estadual. Afirma que o Edital PGE nº 01/2024 prevê a aplicação da Resolução PGE nº 06/2024 às transações disciplinadas pela Lei Estadual nº 17.843/2023 naquilo que couber. Alega que o artigo 14 da Resolução PGE nº 06/2024 dispensa o recolhimento do valor previsto no artigo 43 para a celebração da transação no caso de créditos irrecuperáveis, entre os quais incluem-se aqueles de empresas em recuperação judicial, como é o seu caso. Afirma que tem direito de aderir à transação disciplinada pelo artigo 43 da Lei Estadual nº 17.843/2023, independentemente do recolhimento do valor previsto em seu §3º. Acrescenta que a própria Fazenda Estadual consignou nas razões recursais do agravo de instrumento por ela interposto contra a decisão que deferiu a liminar que não havia nenhum impedimento para que a impetrante aderisse à transação, a qual foi anteriormente deferida pela Procuradoria Geral do Estado. Pede o provimento do recurso para que a ordem seja concedida.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 262/271).

É O RELATÓRIO.

A apelante, pessoa jurídica de direito privado, alega

que está em recuperação judicial (proc. nº 1007800-14.2022.8.26.0286) e que, por determinação do Juízo Recuperacional (fl. 53), procurou aderir à transação disciplinada pelo artigo 43 da Lei Estadual nº 17.843/2023 para quitação de seus débitos tributários. Ela afirma que, apesar do prévio deferimento de seu pedido pela Fazenda do Estado, o aperfeiçoamento da transação não foi possível devido à não disponibilização de GARE para o recolhimento do valor previsto no §3º daquele dispositivo. Alega, também, que isso ocorreu em razão da possível incidência do disposto no artigo 14 da Resolução PGE nº 06/2024 (fl. 5), que dispensa o recolhimento do valor nela estabelecido “*quando a transação envolver parcelamento de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação*”, a exemplo daqueles oriundos de empresas em recuperação judicial (§4º, do artigo 27, da Resolução), como é o seu caso. Por isso, pede a concessão da segurança que assegure sua adesão à transação instituída no âmbito do Programa “*Acordo Paulista*”, disciplinada pelo artigo 43 da Lei Estadual nº 17.843/2023, sem o recolhimento do valor previsto em seu §3º, mediante a aplicação da Resolução PGE nº 06/2024.

Os documentos juntados com a inicial indicam que a adesão da apelante à transação prevista no artigo 43 Lei Estadual nº 17.843/2023 foi inicialmente deferida pela Procuradoria Estadual (fl. 92), com a observação de que o procedimento deveria ser concluído até o dia 30/04/2024. A apelante encaminhou *e-mail* (fls. 96/97) ao órgão comunicando a inexistência de GARE disponível no sistema do contribuinte para o recolhimento do valor previsto no §3º do artigo 43, daquela lei estadual. Conforme salientado anteriormente, ela entende que tal indisponibilidade ocorreu devido à constatação, pelo sistema, de incidência do disposto no artigo 14 da Resolução PGE nº 06/2024.

Ao contrário do que alega a apelante, porém, as transações previstas pelo artigo 43 da Lei Estadual nº 17.843/2023 e pela Resolução PGE nº 06/2024 são distintas e regidas por regras próprias. O artigo 43 daquela lei institui “*modalidade excepcional de Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa e decorrentes da aplicação da Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, e da Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017, no que alteraram o artigo 96, §1º, e §1º, item 2, respectivamente, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.*”. Por outro lado, a Resolução PGE nº 06/2024 disciplina a “*Lei nº 17.843/2023, na parte em que trata da transação terminativa de litígios relacionados a créditos, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.*”.

Disso se pode concluir que as regras estabelecidas na Resolução PGE nº 06/2024 não são diretamente aplicáveis à transação prevista no artigo 43 da Lei Estadual nº 17.843/2023, que prevê como requisito ao seu aperfeiçoamento “*o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor residual após a aplicação dos descontos que tratam os incisos I e II, admitindo-se a utilização de eventuais valores bloqueados ou penhorados administrativa ou judicialmente*” (§3º), sem nenhuma ressalva quanto à classificação do crédito ou sujeito passivo.

Ainda que o Edital PGE nº 01/2024, que versa sobre a transação do artigo 43, preveja a aplicação da Resolução PGE nº 06/2024 “*naquilo que couber*”, verifica-se que o artigo 43 prevê o recolhimento do valor nele mencionado sem qualquer distinção quanto ao grau de recuperabilidade do crédito ou quanto ao deferimento de pedido de recuperação judicial formulado pelo contribuinte. Por conseguinte, não se

pode falar em aplicação supletiva do artigo 14 da mencionada Resolução, que dispensa o pagamento da “*entrada mínima*” quando a transação envolver parcelamento de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação no caso da modalidade de transação por ela disciplinada, a qual, frise-se, não se confunde com as demais modalidades de transação previstas naquela lei estadual. Ademais, a apelante não comprovou a efetiva impossibilidade de emissão da GARE para a conclusão da adesão à transação.

Na realidade, os elementos dos autos indicam que a celebração da transação em discussão nos autos não foi possível porque a apelante havia aderido e rompido - no dia 28/02/2023 - transação anteriormente celebrada com a Fazenda Estadual (cf. fls. 129/130). Nos termos do §4º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.843/2023: “Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos”. Por isso, ainda que a Procuradoria Geral do Estado tenha inicialmente aprovado a adesão da apelante à transação prevista no artigo 43, daquela lei, seu aperfeiçoamento não foi possível porque o próprio sistema disponibilizado aos contribuintes identificou a existência de transação celebrada anteriormente e rompida por descumprimento de suas condições.

Consoante o disposto no artigo 171 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso dos autos, que versa sobre transação de créditos tributários, “*a lei pode facultar, **nas condições que estabeleça**, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária **celebrar transação que**, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário*”. Nesse sentido, apenas a lei pode disciplinar as condições para a celebração da transação tributária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual reconhecimento da possibilidade de adesão pela Procuradoria Estadual não se sobrepõe à verificação da presença dos requisitos previstos em lei para sua celebração. No caso dos autos, constata-se que a apelante não preencheu os requisitos para aderir à transação tributária instituída pelo artigo 43 da Lei Estadual 17.843/2023, conforme assinalado pela sentença, o que nem sequer foi objeto de impugnação fundada nas razões de apelação.

De tudo isso se extrai que a denegação da ordem era mesmo de rigor.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR